

## NOTA INFORMATIVA – Visto Gold

LEI Nº23/2007, DE 04 DE JULHO

### ENTRADA, PERMANÊNCIA, SAÍDA E AFASTAMENTO DE ESTRANGEIROS DO TERRITÓRIO NACIONAL

Foi publicado em Diário da República o Decreto-Lei nº 14/2021, Série I de 12 de Fevereiro de 2021, que vem alterar o regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional.

Conscientes da necessidade de incorporar o desígnio de coesão territorial, de forma transversal, nas diversas políticas públicas especialmente dirigidas à correção das assimetrias regionais, conferindo prioridade aos territórios mais vulneráveis, o Governo, veio alterar o regime jurídico de **entrada, permanência, saída e afastamentos de estrangeiros do território nacional** de modo a que este regime possa ser dirigido preferencialmente aos territórios do interior, ao investimento na criação de emprego e à requalificação urbana e do património cultural.

O presente Decreto-Lei vem assim proceder à oitava alteração à Lei n.º 23/2007, de 04 de Julho, alterada pelas Leis nº 29/2012, de 09 de Agosto, 56/2015, de 23 de Junho, 63/2015, de 30 de Junho, 59/2017, de 31 de Julho, 102/2017, de 28 de Agosto, 26/2018, de 05 de Julho, e 28/2019, de 29 de Março, que aprova o regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional, e **entrará em vigor a 01 de Janeiro de 2022.**

#### A. Opções de Investimento

Contrariando-se aquilo que se fazia esperar da introdução de novas opções de investimento, desde logo as opções de investimento associadas a projectos verdes (“*Green Visa*”), a entrada em vigor deste Decreto-Lei, mantém inalteradas essas mesmas opções, verificando-se apenas algumas alterações no que respeita aos valores dos mesmos:

- i) A **Simple Transferência de Capitais** sofre uma alteração no que diz respeito aos valores, passando o **valor mínimo a ser de €1.500.00,00, a partir de 2022;**
- ii) A transferência de capitais aplicados em **atividades de investigação** desenvolvidas por instituições integradas no sistema científico e tecnológico nacional, **passa de um mínimo de investimento de €350.000,00 para €500.000,00 a partir de 2022;**

- iii) **A aquisição de unidades de participação em fundos de investimento ou fundos de capitais de risco** vocacionados para a capitalização de empresas, **passa de um mínimo de investimento de €350.000,00 para €500.000,00, a partir de 2022**, elevando assim o valor de investimento numa das opções mais procurada pelos investidores em 2020;
- iv) **A transferência de capitais destinados à constituição de uma sociedade comercial nacional**, com a criação de **5 postos de trabalho permanentes**, ou para reforço de capital social de uma **sociedade comercial nacional já constituída**, com a criação ou manutenção de 5 postos de trabalho, **passa de €350.000,00 para €500.000,00 a partir de 2022**.
- v) Os **imóveis adquiridos nos termos previstos nas subalíneas iii) e iv) da alínea d) do n.º 1 da Lei n.º 23/2007, de 4 de Julho que se destinem a habitação**, apenas permitem o acesso ao presente regime caso se situem nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira ou nos territórios do interior, identificados **no anexo à Portaria 2008/2017**, de 13 de Julho.

**A grande alteração** no âmbito do investimento imobiliário ocorre relativamente a **imóveis que se destinem a habitação**, onde a sua **aquisição é apenas elegível para a obtenção de Vistos Gold**, nos casos em que se situem nas **regiões autónomas dos Açores e Madeira ou em determinadas zonas interiores do país**.

Todas as restantes opções de investimento, presentes no artigo nº 3º da Lei nº23/2007, de 04 de Julho mantêm-se inalteradas.

Assim, **continua a ser possível, mesmo a partir de 1 de Janeiro de 2022**, que todo o investimento imobiliário em **lojas, restaurantes, escritórios**, bem como em **unidades de alojamento em empreendimentos turísticos ou aparthotéis**, independentemente da sua localização em cidades como Porto, Lisboa, a possibilidade de os investidores continuarem a obter um Visto Gold através da compra de imóveis comerciais.

Importa referir que o investimento na aquisição de imóveis, em ciência e na cultura pode ser 20% inferior quando acontece em territórios de baixa densidade, ou seja, com menos de 100 habitantes por km2 ou com um PIB 75% abaixo da média nacional.

A presente Nota Informativa destina-se a ser distribuída entre Clientes e Colegas, não podendo o seu conteúdo ser reproduzido, no todo ou em parte, sem a expressa autorização da Schiappa Cabral & Associados. Caso deseje obter esclarecimentos adicionais sobre este assunto contacte [geral@schippacabral.pt](mailto:geral@schippacabral.pt)

## B. Aplicação no tempo

O disposto na Lei n.º 23/2007, de 04 de Julho, com a redação dada pelo presente Decreto-Lei, é aplicável a todos os pedidos de autorização de residência para investimento requeridos após a data de entrada em vigor do presente Decreto-Lei.

A entrada em vigor do presente Decreto-Lei, **não prejudica a possibilidade de renovação das autorizações de residência ou da concessão ou renovação de autorizações de residência para reagrupamento familiar previstas no artigo 98.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de Julho, na sua redação atual**, quando a autorização de residência para investimento tenha sido concedida ao abrigo do regime legal aplicável até à data de entrada em vigor do presente decreto-lei.

A presente Nota Informativa destina-se a ser distribuída entre Clientes e Colegas, não podendo o seu conteúdo ser reproduzido, no todo ou em parte, sem a expressa autorização da Schiappa Cabral & Associados. Caso deseje obter esclarecimentos adicionais sobre este assunto contacte [geral@schippacabral.pt](mailto:geral@schippacabral.pt)